
DECRETO Nº 631, DE 21 DE JULHO DE 2023

REGULAMENTA A LEI 820/2023 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Municipal de nº 820, de 18 de maio de 2023, que dispõe sobre a vedação, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso neste município;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica PROIBIDO, nos termos da Lei 820/2023, de 18 de maio de 2023, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo território do Município de Serra Negra do Norte – RN;

§ 1º. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 2º. A proibição à qual se refere o caput deste artigo abrange as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, seja em área pública ou privada, inclusive estabelecimentos comerciais e condomínios.

Art. 2º Deverão constar no alvará para eventos particulares, a menção do disposto neste Decreto, além de determinação expressa de utilização de fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Parágrafo único. A menção expressa a este Decreto deve constar igualmente nos termos dos contratos de apresentações culturais que venham a ocorrer no Município de Serra Negra do Norte - RN.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento da Lei 820/2023, de 18 de maio de 2023, será exercida por uma Comissão Fiscalizadora que deverá ser composta por 3 (três) vereadores deste município, ficando a critério da Casa Legislativa quem serão estes.

Art. 4º O não cumprimento das determinações expressas neste Decreto e na Lei por ele regulamentada implicará, cumulativamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais);

II - apreensão do respectivo material;

III - obrigação de custear os danos causados por eventuais acidentes que tenham ocorrido devido à infração;

IV - proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de dois anos.

§ 1º Em caso de reincidência, será dobrado o valor da multa, entendendo como reincidência o conhecimento da mesma infração no período inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º A proibição de que trata o inciso IV terá como termo inicial o devido adimplemento da respectiva multa.

Art. 5º A penalidade administrativa de que trata este Decreto será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal e civil a serem promovidas pelo respectivo órgão fiscalizador.

§1º Caso a infração seja cometida por pessoa incapaz, nos termos da lei, responderão pela penalidade e multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§2º Em caso de não se identificar o autor, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

Art. 6º Ocorrendo infração prevista na Lei nº 820/2023, de 18 de maio de 2023, o agente de segurança pública lavrará Auto de Infração, do qual constará:

I - a descrição da infração, contendo a data, o local e o horário em que foi praticada;

II - os dados do autuado;

III - os dados do denunciante, se houver;

IV - a indicação dos indícios ou provas que houver;

V - o prazo para a defesa e produção de provas.

VI - a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º. Na notificação de autuação e no auto de infração, este contendo a assinatura do infrator, deverá constar o prazo para apresentação de defesa, que será de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da notificação.

§ 2º. Ao fim do prazo de defesa, a comissão fiscalizadora emitirá decisão final fundamentada, a qual poderá arquivar o processo ou aplicar penalidade pecuniária.

Art. 7º. A multa de que trata este Decreto será cobrada pela comissão fiscalizadora, por meio de procedimento próprio, podendo ser inscrita em Dívida Ativa, no caso de não adimplida ao erário após a sua regular notificação, tudo nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º Os produtos eventualmente apreendidos serão inutilizados ou descartados de forma adequada, de modo a não prejudicar o meio ambiente.

Art. 9º. Os valores arrecadados pela municipalidade serão destinados a Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte - RN e serão aplicados para custeio das ações voltadas a população serranegrense.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte/RN, 21 de julho de 2023.

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal